1276

Fls 03
Proc.
PMBM

CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA MANSA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

A CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA MANSA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE:

LEI Nº 4972 ***,DE*** 15 ***DE*** fevereiro ***DE 2022.***

Ementa: Estabelece diretrizes para a implantação do Programa de Instalação de Lixeiras e Coletores de Lixo no Município de Barra Mansa.

Art. 1º - Esta Lei disciplina diretrizes para implantação do Programa de Instalação de Lixeiras e Coletores de Lixo com contrapartida de publicidade institucional, sem ônus ao Município ou repasse de recursos públicos.

Art. 2º - São objetivos do Programa:

I - Contribuir e incentivar o descarte consciente dos resíduos sólidos (lixo) gerados em ambientes públicos de circulação de pedestres tais como: calçadas, praças, parques e vias públicas municipais, dentre outros;

II - Estimular a participação da iniciativa privada como forma de ampliar as lixeiras e coletores de lixo no Município de Barra Mansa;

III - Promover a publicidade institucional dos apoiadores do programa.

Art. 3º - Para o cumprimento do disposto no Art. 2º o Poder Executivo poderá firmar parcerias por meio de Chamamento Público com a sociedade civil organizada, pessoas físicas e jurídicas e entidades de classe, que tenham interesse em instalar lixeiras e coletores de lixo nos logradouros públicos do Município, sem gerar qualquer ônus ao Município ou repasse de recursos públicos.

§ 1º - Os logradouros públicos referidos neste artigo correspondem aos bosques, praças, parques, espaços culturais, ruas, avenidas e estradas rurais.

§ 2º - Os locais para a implantação das lixeiras serão indicados pelo Poder Executivo.

Secretaria Municipal de Administração
Fls. 04
Proc.
PMBM

§ 3º - O Poder Executivo poderá, ao seu critério, dividir o espaço territorial do Município por setores específicos e limitar o número de lixeiras e coletores de lixo em cada setor.

Art. 4º - Os critérios de classificação e escolha dos interessados em participar do Programa instituído nesta Lei ficarão a cargo do Poder Executivo.

Parágrafo único - É expressamente vedado a participação no Programa de Instalação de Lixeiras e Coletores de Lixo de empresas do prefeito, do vice-prefeito, dos que ocupem cargo em comissão da administração direta e indireta, dos vereadores bem como dos seus parentes ou afins até terceiro grau.

Art. 5º - As empresas privadas, pessoas físicas, Associações, Cooperativas, Organizações não Governamentais e grupos organizados poderão veicular publicidade institucional alusiva à sua parceria em todos os recipientes que forem instalados às suas expensas como contrapartida.

§1º - A forma de veiculação da publicidade referida neste artigo como dizeres, dimensões, materiais, disposição de colocação e até mesmo tipos de iluminação, quando houver, deverá estar detalhada pelo Poder Executivo no memorial do processo de Chamamento Público.

§2º - O padrão de lixeiras e coletores de lixo deverá estar detalhado pelo Poder Executivo no memorial do processo de Chamamento Público. §3° Ficam expressamente vedadas quaisquer campanhas publicitárias de caráter político, partidário, religioso, ideológico ou que promovam produtos fumígenos, derivados ou não do tabaco, bebidas alcoólicas no geral, produtos nocivos à saúde e todos aqueles que promovam jogos de diversão que atentem contra os bons costumes.

Art. 6º - Os custos da confecção e da colocação das lixeiras serão de inteira responsabilidade dos parceiros que assinarem o termo com o Município, bem como a manutenção dos serviços de conservação, manutenção e/ou troca dos recipientes danificados.

Art. 7º - A assinatura do contrato não retira do Poder Executivo o poder de intervir na manutenção, conservação, troca ou retirada das lixeiras caso o parceiro deixe de atender aos critérios estabelecidos nesta lei.

Art. 8º - Ao final do contrato as lixeiras serão incorporadas ao patrimônio público sem qualquer direito a indenização.

Fls 05
Proc.
PMBM

Art. 9º - Caso o parceiro deixe de cumprir com os critérios estabelecidos nesta lei, o Poder Executivo por meio da sua pasta responsável, suspenderá o contrato e publicará no Diário Oficial que o infrator não poderá participar por dois anos de atividades que visem a divulgação do seu nome, marca ou produto nos logradouros e próprios municipais.

Parágrafo único: O Poder Executivo poderá ainda confiscar as lixeiras que já foram instaladas, retirando a publicidade e as colocando novamente em locais estratégicos para o recebimento dos resíduos sólidos (lixo).

Art. 10 - A instalação das lixeiras será permitida após a celebração do contrato com o Município de Barra Mansa.

Parágrafo único - O contrato terá vigência por 12 (doze) meses podendo ser prorrogado por igual período até 60 (sessenta) meses, havendo concordância e interesse das partes, podendo ser rescindido por qualquer uma delas e a qualquer tempo desde que uma notifique a outra com prazo mínimo de 90 (noventa) dias, respeitados os direitos e obrigações detalhados no processo licitatório.

Art. 11 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 12 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA MANSA, 15 ***DE*** fevereiro ***DE 2022.***

RODRIGO DRABLE COSTA

PREFEITO

Publicado no Boletim Informativo
Oficial da PMBM edição nº 1376
de 18 / 02 / 22